

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000857-24.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Enriquecimento sem Causa**Requerente: **Instituto Brasileiro de Acupuntura e Massoterapia Ltda**

Requerido: 'Banco do Brasil S/A

INSTITUTO BRASILEIRO DE ACUPUNTURA E MASSOTERAPIA

LTDA ajuizou ação contra 'BANCO DO BRASIL S/A, pedindo a condenação ao pagamento da importância de R\$ 1.384,93, alegando ser portador de dois cheques sacados por Talita Francine Moura, apurando-se que a conta foi aberta fraudulentamente perante o réu, que se descuidou da segurança na contratação de abertura.

Citado, o réu contestou, afirmando irresponsabilidade pela indenização cogitada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor é portador de dois cheques sacados por Talita Francine Moura, nenhum deles compensado, um devolvido pela alínea 22 (divergência ou insuficiência de assinatura), outro pela alínea 11 (sem fundos).

A emitente utilizou cédula de identidade falsa na abertura da conta corrente (fls. 105/106 e 120).

Embora a autora não possua conta corrente no banco- réu, ao receber o cheque de terceiro para pagamento de serviços, sacado contra a instituição financeira passou a depender dos serviços dele para a compensação do cheque, após o depósito no banco em que é cliente. Verifica-se, assim, a relação de consumo, mesmo que de forma indireta. O pedido de reparação de dano decorre de fato do serviço (art. 14 do CDC), de forma que a inversão do ônus da prova é automática e resulta do § 3º do art. 14 do CDC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Em tal situação, o prestador de serviços, no caso, o banco, só não responde pelos danos se provar que a culpa é exclusiva do consumidor ou terceiro. Se não provada pelo fornecedor de serviços a hipótese excludente, torna-se objetivamente responsável pela reparação dos danos causados pelo vício na prestação de serviço, como consequência do risco da atividade desenvolvida.

Ressalte-se que o banco réu não trouxe qualquer prova de inexistência de vício na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que o torna responsável pela reparação dos danos causados, como consequência do risco da atividade desenvolvida. Cabe realçar que o talonário de onde foi destacado o cheque foi regularmente emitido pela instituição bancária. Isso ocorreu porque o banco réu permitiu a abertura de conta corrente por fraudador, que usou os dados de outra pessoa. A responsabilidade civil da instituição bancária decorre do mero risco da atividade, o que é suficiente para a indenização em tela, nos termos do art. 927, parágrafo único do Código Civil.

Por estas razões, é cabível o reconhecimento da responsabilidade da instituição financeira pelo prejuízo suportado pelo autor, o qual, insta dizer, decorre diretamente da **abertura de conta corrente com documento falso**.

Qualquer modalidade de estelionato que leve o banco a pagar indevidamente alguma quantia ao falsário é perpetrada contra o banco, e não contra o correntista. O dinheiro indevidamente entregue ao estelionatário é do banco, a ele cabendo, portanto, suportar o prejuízo, segundo o milenar princípio "res perit domino" (Sérgio Cavalieri Filho, "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Atlas, 9ª ed., pág. 420).

Conforme a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Inegável que o dever de cautela exigível quando da contratação com a instituição financeira é superior àquele esperado por quem recebe o cheque como forma de pagamento. Já que o comerciante tem a expectativa legítima de que os dados tenham sido conferidos previamente pelo banco." (Apelação nº 9111288-82.2009.8.26.0000, rel. Des. ARALDO TELLES, j. em 20.5.2014).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Abertura fraudulenta de conta corrente, por meio da utilização de documentos furtados de terceira pessoa, que consta como titular da conta. Banco que deixou de proceder com a diligência necessária quando da verificação dos dados de potencial cliente, no caso falsário. Responsabilidade objetiva da instituição bancária, em virtude do fortuito interno, decorrente do risco da atividade. Reconhecida a responsabilidade do estabelecimento bancário, deve responder pelos prejuízos causados ao comerciante em razão da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

utilização dos cheques falsos para pagamento de mercadorias, Precedentes do C. STJ. Ação procedente. Sentença mantida. Recurso não provido." (Apelação nº 0190799-45.2010.8.26.0100, Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO, j. em 10.11.2011).

Firmou-se também no Colendo Superior Tribunal de Justiça a orientação no sentido de que o fornecimento de crédito, mediante fraude praticada por terceiro-falsário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeira, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos. Conforme julgado no REsp., 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, RT 719/297 - "Falta de diligência do banco na abertura de contas e entregas de talonário a pessoa que se apresenta com documentos de identidade de terceiros, perdidos ou extraviados. Reconhecida a culpa do estabelecimento bancário, responde ele pelo prejuízo causado ao comerciante, pela utilização dos cheques para pagamento de mercadorias".

E mais recentemente:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL.

INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

- 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.
- 2. Recurso especial provido.

(REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011)

Incidirão correção monetária e juros moratórios sobre os cheques, tal qual incidiriam em desfavor da emitente.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CHEQUE.

INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO REPRESENTADO PELA CÁRTULA. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art.

543-C do CPC/1973), é a seguinte: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação".

2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1556834/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 10/08/2016)

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno o réu, Banco do Brasil S. A., a pagar para o autor a importância correspondente ao valor dos cheques, R\$ 580,00 e R\$ 380,00, com correção monetária desde 18/11/2014 e 11/02/2015 e juros moratórios contados da data da primeira apresentação.

Acresço o valor das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Ressalvo o direito de regresso do réu, contra quem deu-lhe causa ao prejuízo.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de dezembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA